



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

DL 193/2012

2012.04.13

O estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, previu a sua aplicação, com as necessárias adaptações, à administração local mediante decreto-lei.

A adaptação daquele regime às especificidades da administração local autárquica ocorreu através do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, objeto de alterações pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.

Entretanto, foram introduzidas várias alterações à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, designadamente ao nível do procedimento de recrutamento de cargos de direção superior, pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que importa agora adaptar às especificidades municipais.

Por outro lado, e no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), foi fixada a redução do número de dirigentes em funções na administração local.

Neste sentido, procedeu-se à definição de regras e critérios para o provimento de dirigentes das câmaras municipais.

Os critérios definidos, no que tange à população, cuidam de englobar não só a população residente, mas igualmente a população que trabalha ou estuda em determinado município, ainda que no mesmo não resida.

O XIX Governo Constitucional vem, através do presente diploma, introduzir um critério há muito reclamado: atender à população sazonal, *i.e.*, às dormidas turísticas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Com efeito, os municípios com um número de dormidas turísticas significativo devem, no âmbito da sua atividade prestacional, atender a uma população beneficiária que vai para além da sua população residente e em movimento pendular, devendo, pois, englobar-se a população turística.

Assim, introduziu-se o critério de dormidas turísticas o qual visa permitir melhor adequar as estruturas orgânicas dos municípios com a sua concreta realidade de vida e dinâmica económico-social.

Manteve-se, ainda que ajustando-se, o critério concernente à participação no montante total dos fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Por último, e por forma a assegurar flexibilidade organizativa nas câmaras municipais, e sem comprometer os limites dos dirigentes efetivamente providos, é dada a possibilidade aos municípios de preverem nas suas estruturas orgânicas cargos dirigentes em número superior ao dos dirigentes a prover na sequência da entrada em vigor do presente diploma, assegurando, assim, que eventuais ajustamentos na organização não careçam de uma alteração formal da estrutura interna do município.

Nos termos da lei, foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações sindicais representativas dos trabalhadores da administração local.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma define as regras e os critérios aplicáveis à criação e ao provimento de cargos dirigentes na administração local.
- 2 - A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de Dezembro, com exceção da secção III do capítulo I, aplica-se ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, com as adaptações previstas do presente diploma.
- 3 - O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades autárquicas ou equiparadas é regulado por legislação especial.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- a)** «População», o total da população residente e da população em movimento pendular.
- b)** «População residente», a população residente no território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população.
- c)** «População em movimento pendular», a população em movimento pendular em deslocação para o território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

d) «Dormidas turísticas», as dormidas turísticas no território dos municípios, de acordo com os dados do ano do último recenseamento geral da população.

CAPÍTULO II

Cargos Dirigentes

Secção I

Cargos Dirigentes

Artigo 3.º

Cargos dirigentes das câmaras municipais

- 1 - Os cargos dirigentes das câmaras municipais são os seguintes:
 - a)* Diretor municipal, que corresponde a cargo de direção superior do 1.º grau;
 - b)* Diretor de departamento municipal, que corresponde a cargo de direção intermédia do 1.º grau;
 - c)* Chefe de divisão municipal, que corresponde a cargo de direção intermédia do 2.º grau.
- 2 - A estrutura orgânica pode prever a existência de cargos de direção intermédia de 3º grau.
- 3 - No caso previsto no número anterior, cabe à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a definição das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada, e do período de experiência profissional, bem como da respectiva remuneração, a qual deverá ser fixada entre a 3.ª e 6.ª posições remuneratórias, inclusive, da carreira geral de técnico superior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 4.º

Cargos dirigentes dos serviços municipalizados

- 1 - Os cargos dirigentes dos serviços municipalizados são os seguintes:
 - a) Diretor-delegado;
 - b) Diretor de departamento municipal;
 - c) Chefe de divisão municipal.
- 2 - O cargo de diretor-delegado pode ser equiparado ao mais elevado grau de direção previsto na estrutura organizativa do município, por deliberação da câmara municipal, sob proposta do conselho de administração.
- 3 - Só pode ser criado o cargo de diretor de departamento municipal no caso de equiparação do diretor-delegado a diretor municipal.
- 4 - Os dirigentes dos serviços municipalizados são contabilizados para efeitos dos limites de dirigentes a prover previstos no presente diploma, tendo em consideração o cargo dirigente relativamente ao qual o respetivo estatuto remuneratório é equiparado.

Secção II

Provimento

Artigo 5.º

Provimento de Diretores Municipais

- 1 - O cargo de diretor municipal apenas pode ser provido nos municípios cuja população seja igual ou superior a **100000**.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a cada fração populacional de 100000 corresponde o direito ao provimento de um diretor municipal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Os municípios cuja participação no montante total dos Fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, seja igual ou superior a 8‰ podem prover um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores.
- 4 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 1 milhão, e por cada fração igual, podem prover um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de dois.

Artigo 6.º

Provimento de Diretores de Departamento Municipal

- 1 - O cargo de diretor de departamento municipal apenas pode ser provido nos municípios com população igual ou superior a 40000.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cada fração populacional de 40000 corresponde o direito ao provimento de um diretor de departamento municipal.
- 3 - Os municípios cuja participação no montante total dos Fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, seja igual ou superior a 2‰ podem prover um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores.
- 4 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 400000, e por cada fração igual, podem prover um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de 4.

Artigo 7.º

Provimento de Chefes de Divisão Municipal

- 1 - O cargo de chefe de divisão municipal pode ser provido em todos os municípios, nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

termos das alíneas seguintes:

- a) Nos municípios com população inferior a 5000, pode ser provido um chefe de divisão municipal;
 - b) Nos municípios com população igual ou superior a 5000 e inferior a 10000, podem ser providos dois chefes de divisão municipal;
 - c) Nos municípios com população igual ou superior a 10000 podem ser providos três chefes de divisão municipal, aos quais pode acrescer um cargo de chefe de divisão municipal por cada fracção igual.
- 2 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 100000, e por cada fracção igual, podem prover um chefe de divisão, a acrescer aos providos nos termos do número anterior, com o limite de 6.

Artigo 8.º

Provimento de cargos de direcção intermédia de 3.º grau

- 1 - Todos os municípios podem prover um cargo de direcção intermédia de 3.º grau a criar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fracção populacional de 40000 corresponde o direito ao provimento de um dirigente de direcção intermédia de 3.º grau.
- 3 - O limite global de dirigentes de direcção intermédia de 3.º grau, a prover nos termos dos números anteriores, é de 6.

Artigo 9.º

Regras gerais para o provimento de cargos dirigentes

- 1 - Não são contabilizados, para efeitos dos limites previstos nos artigos anteriores, os cargos dirigentes ou de comando impostos por lei específica, designadamente no âmbito das actividades desenvolvidas pelos bombeiros municipais, polícias municipais e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

serviços de proteção civil.

- 2 - Os chefes de equipa multidisciplinar, criados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, são contabilizados para efeitos dos limites previstos nos artigos anteriores, tendo em consideração o cargo dirigente relativamente ao qual o respetivo estatuto remuneratório é equiparado.

Secção III

Recrutamento

Artigo 10.º

Recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior do 1.º grau

- 1 - Os titulares dos cargos de direção superior são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do presente diploma, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos 12 anos, vinculados ou não à administração pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.
- 2 - O recrutamento para os cargos referidos no número anterior, de entre indivíduos licenciados não vinculados à Administração Pública, fica sujeito a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.
- 3 - Os cargos de direção superior do 1.º grau são providos por deliberação da câmara municipal ou do conselho de administração dos serviços municipalizados, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recursos a procedimento concursal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

- 4 - A duração da comissão de serviço e da respetiva renovação não pode exceder, na globalidade, 10 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respetivo serviço antes de decorridos 5 anos.
- 5 - O provimento nos cargos de direção superior produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.
- 6 - O despacho de nomeação, devidamente fundamentado, é publicado no Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do nomeado, no prazo máximo de 30 dias após a respetiva data.
- 7 - São nulos os despachos de nomeação para cargos de direção superior proferidos entre a realização de eleições gerais ou de eleições intercalares para o órgão executivo e a instalação da câmara municipal recém-eleita.
- 8 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as nomeações em regime de substituição, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de Dezembro.

Artigo 11.º

Recrutamento para os cargos de direção intermédia

- 1 - A área de recrutamento para os cargos de direção intermédia de 2.º grau é a prevista nos números 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de Dezembro.
- 2 - A confirmação de que as funções da unidade orgânica a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro são essencialmente asseguradas por pessoal integrado em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional, depende de aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respetivo presidente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

- 3 - Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser nomeado, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, os titulares dos cargos de direção intermédia podem igualmente ser recrutados, em subseqüente procedimento concursal, de entre indivíduos licenciados sem vínculo à Administração Pública que reúnam os requisitos previstos no n.º 1, encontrando-se a sua abertura sujeita a aprovação prévia da câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente.

Artigo 12.º

Composição do júri de recrutamento dos cargos dirigentes das Câmaras Municipais

1 - O júri de recrutamento é composto por:

- a) Um presidente do júri, o qual é:
 - i) Nas câmaras municipais, o presidente, um vereador ou um dirigente designado pelo primeiro;
 - ii) Nos serviços municipalizados, um dos membros do respectivo conselho de administração ou um dirigente designado por este;
- b) Por dirigente de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover em exercício de funções em diferente unidade orgânica do mesmo mapa de pessoal ou, inexistindo diferente mapa, designado pelo respectivo dirigente máximo;
- c) Por pessoa de reconhecida competência na área funcional respectiva, designado por estabelecimento de ensino superior ou por associação pública profissional da área material respectiva.

2 - O dirigente referido na alínea a) do número anterior tem de ser de nível e grau igual ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

superior ao do cargo a prover.

- 3 - Ao elemento do júri referido na alínea *c)* do n.º 1 que não seja vinculado à Administração Pública é devida remuneração, a fixar pela câmara municipal, cujo montante não pode ser superior ao fixado nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.
- 4 - Para a seleção dos titulares de cargos dirigentes intermédios de 3º grau, o júri é composto pelo presidente, um vereador ou um dirigente designado pelo primeiro, ao qual cabe a presidência, e por dois dirigentes de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover em exercício de funções em diferente unidade orgânica do mesmo mapa de pessoal ou, inexistindo, de diferente mapa, designados pelo respectivo dirigente máximo.
- 5 - A pedido da câmara municipal ou do serviço municipalizado interessado, o procedimento concursal é assegurado por entidade pública competente, não integrada nos serviços do município, com dispensa de constituição de júri mas com intervenção da pessoa referida na alínea *c)* do n.º 1, sendo, nesse caso, aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.
- 6 - **Aplicam-se, com as necessárias adaptações os números 1, 2 e 6 e seguintes do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de Dezembro.**

CAPÍTULO III

Formação profissional e competências

Artigo 13.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

Formação profissional e específica

- 1 - O exercício de funções dirigentes implica o aproveitamento em cursos específicos para alta direção em Administração Pública ou administração autárquica, diferenciados, se necessário, em função do nível, grau e conteúdo funcional dos cargos dirigentes.
- 2 - Sem prejuízo da definição de conteúdos próprios da administração local, a formação profissional específica incluirá necessariamente as seguintes áreas de competência:
 - a) Organização e atividade administrativa;
 - b) Gestão de pessoas e liderança;
 - c) Gestão de recursos humanos, orçamentais, materiais e tecnológicos;
 - d) Informação e conhecimento;
 - e) Qualidade, inovação e modernização;
 - f) Internacionalização e assuntos comunitários.
- 3 - Os cursos adequados à formação profissional específica a que se refere o presente artigo, qualquer que seja a sua designação e duração, são assegurados, no âmbito da administração local, pela Fundação CEFA – Fundação para os Estudos e Formação Autárquica.
- 4 - A formação específica acima referida pode igualmente ser garantida por instituições de ensino superior, em termos a fixar em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e da administração pública, que consagre a intervenção no procedimento respectivo de um júri constituído por personalidades independentes.
- 5 - Os titulares dos cargos dirigentes frequentam um dos cursos a que se refere o n.º 1 durante os dois primeiros anos de exercício de funções ou, em caso de impossibilidade por causa que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 14.º

Competências do pessoal dirigente

1 - Os titulares dos cargos de direção exercem, na respectiva unidade orgânica, as seguintes competências:

- a)* Submeter a despacho do presidente da câmara ou a deliberação do conselho de administração dos serviços municipalizados, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;
- b)* Receber e fazer distribuir pelos serviços da unidade orgânica a correspondência a eles referente;
- c)* Propor ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados tudo o que seja do interesse dos órgãos referidos;
- d)* Colaborar na elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos relatórios e contas;
- e)* Estudar os problemas de que sejam encarregados pelo presidente dos órgãos executivos e propor as soluções adequadas;
- f)* Promover a execução das decisões do presidente e das deliberações dos órgãos executivos nas matérias que interessam à respectiva unidade orgânica que dirige.

2 - Compete ainda aos titulares de cargos de direção:

- a)* Definir os objectivos de atuação da unidade orgânica que dirigem, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos;
- b)* Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência dos serviços dependentes, com vista à execução dos planos de atividades e à prossecução dos resultados obtidos e a alcançar;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- c)* Garantir a coordenação das atividades e a qualidade técnica da prestação dos serviços na sua dependência;
- d)* Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afectos à sua unidade orgânica, otimizando os meios e adoptando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos;
- e)* Assegurar a qualidade técnica do trabalho produzido na sua unidade orgânica e garantir o cumprimento dos prazos adequados à eficaz prestação do serviço, tendo em conta a satisfação do interesse dos destinatários;
- f)* Efetuar o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os trabalhadores e proporcionando-lhes os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respectivo posto de trabalho, bem como os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;
- g)* Divulgar junto dos trabalhadores os documentos internos e as normas de procedimento a adoptar pelo serviço, bem como debater e esclarecer as ações a desenvolver para o cumprimento dos objectivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos trabalhadores;
- h)* Proceder de forma objectiva à avaliação do mérito dos trabalhadores, em função dos resultados individuais e de grupo e à forma como cada um se empenha na prossecução dos objectivos e no espírito de equipa;
- i)* Identificar as necessidades de formação específica dos trabalhadores da sua unidade orgânica e propor a frequência das ações de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades, sem prejuízo do direito à autoformação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- j)* Proceder ao controlo efetivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos trabalhadores da sua unidade orgânica;
- k)* Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

Artigo 15.º

Delegação de competências

- 1 - Os titulares de cargos de direção exercem também as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas, nos termos da lei.
- 2 - Os titulares de cargos de direção podem delegar ou subdelegar nos titulares de cargos de direção de nível e grau inferior as competências que neles tenham sido delegadas ou subdelegadas, com a faculdade de subdelegação, e desde que exista a correspondente autorização do delegante ou subdelegante.
- 3 - A delegação de assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos é possível em qualquer trabalhador.
- 4 - A delegação e subdelegação de competências constituem instrumentos privilegiados de gestão, cabendo aos titulares dos cargos de direção a promoção da sua adopção, enquanto meios que propiciam a redução de circuitos de decisão e uma gestão mais célere e desburocratizada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Comissão de Serviço

Artigo 16.º

Decisão da renovação da comissão de serviço

A decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, é feita nos termos do seu artigo 24.º.

Artigo 17.º

Cessação da comissão de serviço

A comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes das câmaras municipais e dos serviços municipalizados cessa nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com exceção do disposto na subalínea *ii)* da alínea *e)* do seu n.º 1.

Artigo 18.º

Substituição

1 - A substituição a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, defere-se pela seguinte ordem:

- a)* Titular de cargo dirigente de grau e nível imediatamente inferior na escala hierárquica;
- b)* Trabalhador que reúna as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 2 - Nos casos referidos na alínea *b*) do número anterior, pode ser dispensado o requisito do módulo de tempo de experiência profissional legalmente exigido, em caso de manifesta inexistência de trabalhador que reúna todos os requisitos legais para o provimento do cargo.

CAPÍTULO V

Situação económico-financeira e mecanismos de flexibilidade

Artigo 19.º

Situação económico-Financeira

Aos municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e aos municípios com um montante de endividamento líquido superior ao limite legalmente permitido, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, é vedada a possibilidade de aumentar o número de dirigentes providos à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 20.º

Mecanismos de Flexibilidade

- 1 - Os municípios podem aprovar estruturas orgânicas com um número de cargos dirigentes superior ao número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido, com o limite mínimo de 1 e o máximo de 20% por nível e grau.
- 2 - Os municípios podem prover um número de diretores de departamento municipal superior ao resultante da aplicação dos critérios e limites previstos no presente diploma,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

desde que tal implique o não provimento, em igual número, de diretores municipais.

- 3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e diretor de departamento municipal e entre dirigente intermédio de 3.º grau e chefe de divisão municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 21.º

Publicitações

Reportam-se à 2.ª série do Diário da República as referências feitas ao Diário da República na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 22.º

Reposição de verbas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar a que houver lugar nos termos gerais, o pessoal que receba indevidamente remuneração e demais abonos inerentes a lugar dirigente fica obrigado à reposição das quantias recebidas, sendo solidariamente responsável pela referida reposição aquele que informe favoravelmente ou omita informação relativa ao provimento ou permanência de pessoal dirigente em violação do disposto no presente diploma.

Artigo 23.º

Competências



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

Consideram-se reportadas ao presidente da câmara municipal ou ao conselho de administração dos serviços municipalizados as referências feitas aos membros do Governo e aos dirigentes máximos na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 24.º

Despesas de representação

- 1 - Aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, sendo-lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.
- 2 - A atribuição de despesas de representação nos termos do número anterior é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 25.º

Mecanismos de adequação da estrutura orgânica

- 1 - Os municípios devem aprovar a adequação das suas estruturas orgânicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, às regras e critérios previstos no presente diploma, até 31 de dezembro de 2012.
- 2 - Os municípios devem enviar à Direção-Geral das Autarquias Locais, até 31 de Janeiro de 2013, cópia das deliberações dos competentes órgãos autárquicos respeitantes à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

aprovação da adequação das estruturas orgânicas prevista no presente diploma.

- 3 - Nos casos em que da aprovação da adequação das estruturas orgânicas resultar uma redução do número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido superior a 30% do número de dirigentes atualmente providos, esta pode ocorrer de forma gradual, nos termos do número seguinte.
- 4 - É admitida a faculdade de uma renovação das comissões de serviço em número igual à diferença entre o número de dirigentes correspondente ao valor percentual previsto no número anterior e o número total de dirigentes providos a reduzir.
- 5 - A faculdade prevista no número anterior é vedada aos municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e aos municípios com um montante de endividamento líquido superior ao limite legalmente permitido, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira.
- 6 - Os municípios devem enviar à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo previsto no n.º 2, a lista de dirigentes em exercício de funções e prazos de termo das comissões de serviço respetivas e, no caso do número 5, as comissões de serviço susceptíveis de renovação.
- 7 - O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade da manutenção até ao final do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções à data **da entrada** em vigor da presente lei, a **qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.**

Artigo 26.º

Percentagens

O resultado da aplicação das percentagens previstas no presente diploma é calculado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares